

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 56. O interessado, no período constante entre o alcance da maioridade civil até os 29 (vinte e nove) anos completos, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração.” (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Entre as mudanças possíveis que podem ser revistas na legislação, está a flexibilização da possibilidade de mudança no nome para aqueles que atingem a maioridade.

São recorrentes os casos de pessoas que recebem nomes embaraçosos, complexos e esdrúxulos de seus pais no registro de nascimento e desejam mudar em virtude do alto constrangimento que sofrem durante a vida. O atual



regramento permite a alteração imediata, mas somente no primeiro ano após o alcance da maioridade – prazo que consideramos deveras curto, pois em muitas oportunidades a pessoa necessita de mais maturidade para refletir e definir a mudança.

Por isso, sugerimos alterar o artigo 56 da LRP para que o prazo de mudança do nome seja dilatado até o indivíduo atingir os 29 (vinte e nove) anos de idade, marco do fim da juventude, nos termos do art. 1º, §1º, do Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Entendemos que essa medida é essencial para aumentar a liberdade e a autonomia do cidadão sobre o direito mais personalíssimo que possui e que guia seus documentos pelo resto da vida: seu próprio nome.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



CD/22777.01046-00



* C D 2 2 7 7 0 1 0 4 6 0 0 *